


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

312

LEI NÚMERO 5561**De 27 de novembro de 2000****Projeto de Lei nº 146/98****Autor: Vereador Edson Antonio da Silva**

Estabelece normas de segurança dos tanques de armazenamento de combustíveis evitando possíveis vazamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei:

Artigo 1º- Todas as distribuidoras e suas respectivas redes de Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos, bem como as empresas privadas e órgãos da administração pública que possuam tanques de armazenamento de combustíveis instalados em suas edificações situadas no Município de Araraquara, destinados ao comércio varejista ou ao consumo próprio deverão apresentar, em 60 (sessenta) dias, relação de tanques, contendo os seguintes dados: nome do estabelecimento; CGC; Inscrição Estadual; endereço; número de tanques com suas capacidades e tipos de combustíveis; plantas de instalação e sua classificação (conforme Tabela anexa).

Artigo 2º- As entidades referidas no item anterior ou seus responsáveis deverão apresentar laudo técnico conclusivo, elaborado e firmado por empresa de engenharia especializada devidamente registrada no CREA e previamente habilitada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, sendo representada por engenheiro civil responsável, de acordo com a classificação constante da tabela anexa, nos prazos abaixo estabelecidos, contados 60 (sessenta) dias após a data da publicação da presente Lei:

Classe	Prazo
3	60 dias
2	90 dias
1	120 dias
0	180 dias

§ 1º- O laudo técnico que trata este artigo deverá atestar, no mínimo, a estanqueidade e as plenas condições de segurança dos tanques de armazenamento de combustíveis e suas tubulações, das bombas de abastecimentos, bem como de todos os equipamentos que das instalações utilizadas para lubrificação, sinistros de qualquer natureza ou danos ao meio possam oferecer riscos de incêndio, ambiente, indicando a metodologia adotada;

§ 2º- Os testes realizados nos tanques aludidos antes da data da publicação desta lei, terão validade de 12 (doze) meses, desde que observem os requisitos ora estabelecidos;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

§ 3º- Esses testes deverão ser renovados a cada ano;

§ 4º- O laudo técnico deverá ser concluído por um "Relatório Anual de Inspeção", com observância do disposto no parágrafo 1º;

§ 5º- O "Relatório Anual de Inspeção", firmado por empresa especializada de engenharia representada por engenheiro civil responsável, deverá ser elaborado em duas vias, sendo que a primeira integrará o laudo a ser apresentado ao setor competente da Prefeitura Municipal de Araraquara, e a segunda ficará em poder do proprietário para ser afixado em local de fácil visualização para o público.

Artigo 3º- Toda vez que o Poder Público constatar uma situação de risco iminente tomará as medidas cabíveis, mesmo durante o prazo da validade do laudo técnico conclusivo.

Artigo 4º- Será admitida a instalação, somente de tanques novos, vedada a recuperação ou a reutilização de tanques para instalações subterrâneas.

Artigo 5º- Os Postos de Serviços e Abastecimentos de Veículos, as empresas privadas e órgãos públicos mencionados no artigo 1º, ficam obrigados a efetuar o controle da estanqueidade dos tanques, por meio do Livro de Movimentação de Combustíveis - L.M.C., conforme determinação própria do Departamento Nacional de Combustíveis - D.N.C.

Artigo 6º- O não atendimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Artigo 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 27(vinte e sete) dias do mês de novembro do ano 2000(dois mil)

Dr. FLÁVIO FERRAZ DE CARVALHO
Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM
Diretora Geral

Registrada às paginas 109 e 110, do livro competente nº 06
sh/